



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11075.000636/2005-17  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2201-005.060 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2019  
**Matéria** IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF  
**Embargante** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA/RS  
**Interessado** EDUARDO DOMINGUES e FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO MANIFESTO.

Devem ser acolhidos os embargos inominados para correção de erro manifesto existente no julgado embargado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados formalizados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS para, com efeitos infringentes, sanar o vício identificado no Acórdão n° 3301-00.025, de 05 de março de 2009, nos termos do voto da Relatora.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

**Relatório**

Trata-se de embargos inominados propostos pela unidade preparadora (fls. 566/567), em face do acórdão n° 3301-00.025, da 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da 3ª Seção de Julgamento do CARF, exarado na sessão de julgamento de 05 de março de 2009 (fls. 538/544).

O processo refere-se à crédito tributário lançado de ofício consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 13/43), no importe de R\$ 144.986,75 (cento e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta e seis reais, setenta e cinco centavos), correspondente às seguintes infrações: omissão de rendimentos de trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas físicas no ano calendário de 2001, dedução indevida de despesas médicas nos anos calendário de 2000 e 2001, dedução indevida de despesas de livro caixa nos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003, dedução indevida de despesa com instrução nos anos calendário de 2002 e 2003 e multas isoladas pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão nos anos calendário de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Inconformado com o supracitado lançamento tributário, o interessado apresentou impugnação (fls. 176/206 e 429/431).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS lavrou o acórdão nº 18-5.877 - 2ª Turma da DRJ/STM, em sessão de 18 de agosto de 2006 (fls. 486/507), julgando o lançamento procedente em parte.

Da decisão exarada pelo órgão julgador *a quo*, o Embargado interpôs recurso voluntário (fls. 515/527).

Ao analisar o referido recurso, em sessão de 05 de março de 2009 (fls. 538/544), a 3ª Câmara da 1ª Turma Ordinária deu-lhe parcial provimento, nos termos da ementa abaixo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004*

*PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. PERÍCIA NÃO DEFERIDA. LIVRO CAIXA. PRELIMINAR AFASTADA.*

*A análise promovida pela autoridade fiscal ainda na fase de investigação, foi detalhadíssima, fato que ensejou inclusive, oportunidade ao interessado de trazer aos autos farto material, na tentativa de afastar o lançamento. De outro lado, registre-se que as notas fiscais apensadas à impugnação, em sua grande maioria, não guardam relação com o lançamento em discussão, tampouco foram escrituradas no livro caixa pelo interessado. As notas fiscais efetivamente relacionadas com lançamento, foram regularmente consideradas pela DRJ e utilizadas na redução do auto infração, na parte relativa à glosa das despesas lançadas no livro caixa. Admitir nesta oportunidade, a utilização das notas fiscais que sequer foram escrituradas no livro caixa é permitir a retificação extemporânea da declaração apresentada pelo contribuinte nos anos calendários de 2000, 2001, 2002 e 2003, após o início da fiscalização, contrariamente ao disposto no artigo 147, parágrafo 1º. do CTN.*

*DESPESAS MÉDICAS.*

*As despesas médicas confirmadas pelo profissional prestador dos serviços, em resposta à intimação da autoridade fiscal, devem ser restabelecidas.*

*DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Glosa das despesas do livro caixa e glosa de valor praticamente idêntico, das mesmas despesas lançadas no ajuste anual. Prevalência de apenas um dos lançamentos.*

*MULTA ISOLADA. A multa isolada não pode incidir em concomitância com a multa de ofício.*

*Recurso parcialmente provido.”*

Cientificada da decisão (fls. 545/546) a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 547/555), que submetido ao exame de admissibilidade foi acolhido, conforme despacho nº 2102-0017/2010 - 2ª Turma Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 01/02, 556/557), tendo o ora Embargado apresentado contrarrazões (fls. 560/564).

O recurso especial teve seu provimento negado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, nos termos do acórdão nº 9202-01.631 - 2ª Turma, em sessão de 25 de julho de 2011 (fls. 220/228), cuja ementa transcreve-se abaixo:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF*

*Exercício: 2001 a 2004*

*Ementa: MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A aplicação da multa isolada (inciso III, do par. 1º, do art. 44, da Lei 9.430 de 1.996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44 da Lei 9.430, 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.*

*Recurso Especial do Procurador Negado."*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS por meio do memorando nº 146/2011/DRFURA/Secat, de 22 de dezembro de 2011, interpôs embargos inominados (fls. 566/567).

O contribuinte apresentou manifestação intitulada de "impugnação de lançamento", recebida em 19/11/2011 (fls. 568/572).

Os embargos foram submetidos à análise de admissibilidade, com manifestação do presidente da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por meio do despacho s/nº de 08/06/2015 (fls. 987/988):

*"(...)*

*Antes de analisar o pedido da autoridade preparadora, é necessário tecer alguns comentários sobre a movimentação do processo. Pela referência, da autoridade preparadora, a acórdão em recurso voluntário, o processo foi originalmente movimentado para a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, na atividade ANALISAR EMBARGO DE DECLARAÇÃO. Para manifestação sobre a admissibilidade dos embargos foi – em primeiro lugar – nomeado o ex-conselheiro José Evande Carvalho Araújo. Posteriormente, o processo foi sorteado para o também ex-conselheiro Eduardo de Souza Leão. Por fim, pelo fato de os ex-conselheiros não mais comporem o colegiado, o processo foi movimentado para o Presidente da Primeira Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que também é Presidente da 1ª Câmara e da 2ª Seção de Julgamento do CARF.*

*Quanto ao pedido da autoridade preparadora, com efeito, o art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, prevê a possibilidade de retificação, a qualquer*

*tempo, de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto em decisões. Em complemento, o Decreto 7.574, de 2011, determina – em seu art. 67 – que a correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto seja realizada mediante a prolação de um novo acórdão.*

*Em vista do exposto, e considerando que o último colegiado a apreciar o processo foi a 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, proponho que o processo seja novamente apreciado por aquela turma, para que:*

*- seja verificada, a existência - ou não - do erro manifesto alegado;*

*- em sendo confirmada a existência do erro, sejam determinados seus efeitos, com eventual devolução ao colegiado a quo, para retificação, ou eventual retificação pela própria 2ª Turma da CSRF, mediante a prolação de novo acórdão;*

*- em havendo eventual retificação de erro, esclarecimento quanto à validade dos atos posteriores à decisão supostamente eivada de erro.*

*(...)"*

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em sessão de 24 de agosto de 2016, exarou o acórdão nº 9201-004.357 (fls. 990/994), com a seguinte ementa:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

*Ano calendário: 2000*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESENTE UM DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM O RECURSO MISTER SE FAZ SUA CORREÇÃO.**

*Assiste razão a Unidade Preparadora, o acórdão recorrido estava eivado de Erro Manifesto que impedia a execução do julgado. Expurgada a duplicidade equivocadamente apontada pelo acórdão recorrido na análise pormenorizada do auto de infração."*

Em seguida, em razão da extinção do mandato da conselheira relatora, os autos foram redistribuídos e sorteados a esta conselheira para apreciação e julgamento dos presentes embargos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos - Relatora

Primeiramente, deixamos de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados do art. 66 do Anexo II do Regulamento Interno do Conselho de Recursos Fiscais (RICARF), não existe prazo para correção de erro

manifesto, razão pela qual conhecemos do recurso já que presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 32 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Como bem pontuado nos embargos e no voto do acórdão nº 9201-004.357 de admissão dos embargos (fls. 990/994), não houve duplicidade no lançamento, uma vez que no item 3 do auto de infração (fl. 30), foram discriminadas as glosas por ano e esses foram os valores efetivamente considerados no cálculo do imposto no lançamento. Por sua vez, no item 5 (fls. 31/33), as glosas foram enumeradas mês-a-mês, apenas para fins de demonstrar os valores utilizados no cálculo do imposto mensal devido e, em seguida, do imposto mensal que deixou de ser pago, com vistas à imposição da multa isolada (já afastada pelo Conselho).

Os embargos, de modo enfático, afirmam que "os valores constantes no item 5 não integraram a base de cálculo do imposto lançado, de modo que não houve a duplicidade apontada".

Em virtude do exposto, acolhidos os embargos inominados para saneamento do vício apontado, a decisão embargada merece ser ajustada, excluindo-se do voto da I. Relatora, o seguinte parágrafo:

*"DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO*

*Neste ponto assiste razão ao interessado. De fato, a autoridade lançadora glosou as despesas lançadas no livro caixa e, as mesmas despesas apresentadas no ajuste anual (item III e V do lançamento).*

*Nestas condições é de se manter apenas um dos lançamentos. Assim, excludo os montantes constantes do item III do lançamento, quais sejam, R\$ 29.073,18 no ano calendário de 2000, R\$ 30.505,59 no ano calendário de 2001, R\$ 28.056,59 no ano calendário de 2002 e R\$ 43.068,08 no ano calendário de 2003."*

E, por conseguinte, a mesma inexatidão consignada no referido voto também foi registrada na ementa e no dispositivo do acórdão embargado. Logo, para fim de proposta de correção do julgado embargado, deve ser excluída da ementa o tópico a seguir:

*"DUPLICIDADE DE LANÇAMENTO. Glosa das despesas do livro caixa e glosa de valor praticamente idêntico, das mesmas despesas lançadas no ajuste anual. Prevalência de apenas um dos lançamentos."*

E no dispositivo, onde se lê:

*"Em suma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para restabelecer as despesas médicas de R\$ 550,00 em maio de 2000; R\$ 1.000,00 em junho de 2000; R\$ 900,00 em setembro de 2000; R\$ 910,00 em novembro de 2000 e R\$ 680,00 em dezembro de 2000, totalizando R\$ 4.040,00 para o ano calendário de 2000; afastar o lançamento em duplicidade relativo ao livro caixa no valor de R\$ 29.073,18 no ano calendário de 2000, R\$ 30.505,59 no ano calendário de 2001, R\$ 28.056,59 no ano calendário de 2002 e R\$ 43.068,08 no ano*

Processo nº 11075.000636/2005-17  
Acórdão n.º **2201-005.060**

**S2-C2T1**  
Fl. 1.011

---

*calendário de 2003 e, finalmente, para afastar a multa isolada no valor de R\$ 36.891,16."*

Leia-se:

*"Em suma, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para restabelecer as despesas médicas de R\$ 550,00 em maio de 2000; R\$ 1.000,00 em junho de 2000; R\$ 900,00 em setembro de 2000; R\$ 910,00 em novembro de 2000 e R\$ 680,00 em dezembro de 2000, totalizando R\$ 4.040,00 para o ano calendário de 2000 e para afastar a multa isolada no valor de R\$ 36.891,16."*

## **CONCLUSÃO**

Pelos motivos expostos, votamos por acolher os presentes embargos inominados opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uruguaiana/RS para, com efeitos infringentes, sanar o vício apontado no acórdão nº 3301-00.025, de 05 de março de 2009, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos - Relatora